

recebido 05/04/21 = 16:00 HRS



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BOM JESUS DO OESTE/SC.

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240 vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital N.02/2021 estabeleceu forma e indicação de legitimados nos seguintes termos:

**10 - DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

10.1 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização da licitação, no endereço discriminado no item 3.1.1 deste Edital, cabendo ao Presidente da



*Comissão de Licitação decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. (grifo nosso).*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Frisa-se, que a presente impugnação visa promover as adequações dos termos do edital a fim de atender da melhor forma os princípios constitucionais e legais, sobretudo os princípios da Isonomia, Interesse Público, Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nesta impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## **2. DOS FATOS**

No dia 29 de março de 2021, o Município de Bom Jesus do Oeste/SC, por meio do Presidente da Comissão de Licitação, publicou comunicado de Tomada de Preço com o objeto: "Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina".

No entanto, ao efetuar uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houveram, com a devida vênica e s.m.j., irregularidades na confecção do certame, que precisam ser sanadas



para o bom andamento do processo licitatório, conforme ficará demonstrado a seguir.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1 DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE OFEREÇA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;

De início, para que se possam esclarecer as irregularidades no edital em comento, insta-se salientar algumas considerações acerca da atividade de leiloaria.

Frisa-se que, desde o século XIX a atividade de leiloeiro é privativa daqueles habilitados pelo Estado brasileiro. Atualmente, os habilitados a realização de leilões são os Leiloeiros Públicos Oficiais, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, na Instrução Normativa 17/2013 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração:

*(Decreto 21.981/32) Art. 1º **A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento. (grifou-se).***

*(Decreto 21.981/32) Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e **privativamente**, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, **inclusive por meio da rede mundial de computadores (...)** (grifou-se).*

*(IN 17/2013 - DREI) Art. 24 (...) Parágrafo Único: Compete aos leiloeiros, pessoal e **privativamente**, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, **inclusive por meio de rede mundial de computadores (...)** (grifou-se).*

Inclusive, no ano de 2015 o legislador federal alterou o art. 19 do já referido Decreto, oportunidade em que reafirmou a exclusividade da profissão de leiloeiro aos habilitados perante Junta Comercial do Estado de atuação.



Ao reafirmar, em 2015, que a venda em hasta pública ou público pregão é **pessoal e privativa dos leiloeiros devidamente habilitados**, o legislador federal tacitamente escolheu não modificar nenhuma outra disposição do Decreto originalmente editado em 1932. Silêncio que, nesse caso, foi eloquente.

Conquanto, excetuem-se os casos em que a Administração Pública designe servidor para efetuar o leilão de bens públicos conforme previsto na Lei 8.666/93:

*(Lei 8.666/93) Art. 53 O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. (grifou-se).*

Dito isso, constata-se que os únicos habilitados à atividade de leiloaria são os Leiloeiros Públicos Oficiais e servidores públicos assim designados pela Administração.

No caso em tela, o Edital de Tomada de Preços n. 02/2021 tem por objeto a contratação de empresa de fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Bom Jesus do Oeste.

O referido edital aduz que todos os leilões serão realizados por servidor designado pela administração, justificando que a contratação de empresa visa apenas à concessão de uso de software. Desse modo, a licitante limitar-se-ia a prestar serviços à administração.

Entretanto, da análise do disposto no referido edital, nota-se que houvera desvio de finalidade do objeto, haja vista que, apesar de versar sobre software para realização de leilões, partes do item "A" **Funcionalidades da plataforma** apontam



serviços que devem ser prestados por **leiloeiro**, tendo em vista não serem apenas de caráter tecnológico.

A.6) **PAGAMENTO** - Funcionalidade que disponibilize ao servidor e aos arrematantes a emissão dos boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública. Justificativa: Controle eletrônico das transações efetuadas.

A.7) **BLOQUEIO DE CADASTRO** - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante. Justificativa: Conferir moralidade ética aos certames.

A.8) **RELATÓRIO DOS PREGÕES** - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e **projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade** de cada leilão. Justificativa: Eficiência e transparência dos pregões.

Ademais, acerca da remuneração prevista, o item 8.2 do edital em comento, sobre **taxa de comissão** paga à licitante vencedora, condição irregular, haja vista que serão fornecidos apenas meios tecnológicos para realização de leilão.

Repisa-se, quem presta serviços aos arrematantes é única e exclusivamente o leiloeiro público e, portanto, apenas ele pode cobrar comissão dos adquirentes. Uma plataforma eletrônica que vista prestar serviços à Prefeitura, somente deve cobrar do seu contratante pela prestação de seus serviços, neste caso, o Município.

Colaciona-se abaixo o referido item:

8.2 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe **cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços**, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões



realizados, respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento) e mínimo de 05% (cinco por cento).

Verifica-se que a forma de remuneração estipulada no item supramencionado **é característica da profissão de Leiloeiro Oficial**, e não de empresas fornecedoras de recursos de tecnologia da informação, **pois incumbe aos ARREMATANTES à efetivação dos pagamentos, que inclusive, é calculado através de percentual de vendas. Ademais, frisa-se que nem ao menos ao servidor designado pela Administração é permitida a cobrança de comissão.**

Dito isso, constata-se que no caso em tela não há em nenhum momento prestação de serviços à Administração, mas, na verdade, prestação de serviços aos adquirentes de bens, que são aqueles que remuneram a atividade do leiloeiro.

Outrossim, salienta-se que atualmente, a grande maioria dos Leiloeiros Oficiais possuem plataformas digitais de divulgação dos produtos a serem arrematados e realização de todo o ato do leilão, não havendo necessidade de que os arrematantes arquem com os custos da Administração, decorrentes de compra de tecnologia de plataforma eletrônica.

A conclusão é uma só, a forma de remuneração prevista somada à previsão de serviços a serem prestados que apenas podem ser executados por leiloeiro, demonstra que o presente certame busca, em verdade, contratar os serviços de leiloaria e não prestação de serviços de tecnologia da informação.

Nesta senda, eis o ensinamento doutrinário de **Bacelar Filho:**

*[...] Empresas organizadoras de leilão, portanto, só podem existir como sociedades comerciais que prestem apoio logístico e de divulgação das hastas aos leiloeiros. As empresas organizadoras de leilão que atuam dentro da legalidade não se prestam a conduzir o*



**leilão, nem a receber comissões pela venda em leilão, mas simplesmente a assessorar o leiloeiro pessoa física naquelas atividades instrumentais imprescindíveis ao acontecimento solene e dotado de fé pública. Daí que só faz sentido que o público-alvo dessas empresas sejam os leiloeiros, e nunca os comitentes ou arrematantes.**

A matéria, inclusive, já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que entendeu que a forma de remuneração sobre percentual de vendas é característica da comissão de Leiloeiro Oficial, *in verbis*:

[...] 3. **Sucedee, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, inúmeras obrigações são imputadas à futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I - Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática [...]**

**Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.**

**Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.**

**Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.**

**Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedores de plataforma digital. [...] (grifou-se).**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento de pedido liminar dos autos Nº 5001412-95.2020.8.24.0013/SC de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, entendeu o que se segue:

[...] **Ademais, prevê-se pagamento direto pelo arrematante à empresa contratada.** A previsão do Edital,



portanto, parece ultrapassar o simples fornecimento de plataforma digital [...]

Dessarte, parece inexistir proporcionalidade para que a empresa licitante receba a quantia de 10% referente a venda dos itens em questão para a oferta da plataforma digital, ao passo que, conforme mencionado pela parte autora, "O arrematante paga o preço do bem e os serviços do leiloeiro (5%), que compreende a responsabilização pelo leilão, pela publicidade, a sua intermediação, o martelinho, o local do leilão, impostos, etc". Ou seja, um leiloeiro público faria todo o serviço, incluída a parte de disponibilização em plataforma digital, sem ocupar um servidor, pela metade do preço.

Mesmo que o ônus da remuneração da empresa não se volte à Administração Pública, como mencionado no parecer que rejeitou a impugnação de interessados, é certo que há prejuízo nas alienações, vez que o maior valor pode afastar compradores e fazer com que os ganhos da Administração sejam inferiores.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, o objeto da Tomada de Preços parece ultrapassar o simples fornecimento de plataforma online para divulgação e realização de leilão. Caso a intenção da Administração Pública fosse meramente à divulgação do leilão, teria previsão de valor fixo para a empresa prestadora de serviço, sem qualquer expectativa de participação, além disso. (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001412-95.2020.8.24.0013/SC) (grifo nosso).

No âmbito dos leilões judiciais, após o Tribunal de Justiça de São Paulo permitir a realização de leilões judiciais por empresas, o CNJ coibiu a referida prática, vedando o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais e assegurando que apenas leiloeiros devidamente cadastrados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade, segue a ementa da decisão proferida pelo CNJ:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ N. 236. LEILOEIROS PÚBLICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA EXERCIDA POR PESSOAS FÍSICAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU



ESCREVENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA.  
PARCIAL PROCEDÊNCIA. Número: 0002997-82.2020.2.00.0000.

Por fim, em caso recente este profissional impugnou Edital de Tomada de Preço realizado pelo Município de Barra Bonita/SC idêntico em todos os termos ao certame em comento. Naquele, caso a Administração Municipal entendeu por anular o processo licitatório, conforme disposto no Decreto Municipal n. 1.344/2021.

Giza-se que a ausência de expertise na realização de leilão, bem como de cuidados e atuação profissional metodológica, impedem que o leilão ocorra de modo técnico, imparcial e efetivo, prejudicando o resultado útil que se espera do certame público.

Aliás, a ilegalidade da realização do ato por empresa de tecnologia já é suficiente para sua anulação, mas, além disso, há o prejuízo incumbido às partes, à imagem da Administração Pública e às centenas de profissionais qualificados e devidamente registrados nos órgãos públicos para o legal exercício de sua atividade.

Nestes termos, a contratação de serviços **de empresas fornecedoras de tecnologia da informação** não pode ser justificada, pois os Leiloeiros Oficiais disponibilizam de todos os meios necessários ao bom andamento do Leilão, **inclusive, de plataforma digital para realização de leilão eletrônico**, nos termos da Resolução nº 236/2016, do **Conselho Nacional de Justiça (art. 12 ao art. 34)**.

Ante o exposto, concluem-se que o certame possui vícios insanáveis, quais sejam; as funcionalidades mínimas a serem exigidas no objeto, tendo em vista que se confundem com serviços que devem ser prestados por leiloeiro oficial, bem como, a forma



de remuneração dos licitantes realizada mediante comissão em porcentagem. Os referidos vícios são insanáveis haja vista que violam princípios licitatórios que permeiam a Administração Pública.

#### 4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE:**

- a) **Seja recebida e analisada a presente Impugnação, sendo ao final declarado nulo o procedimento licitatório Tomada de Preços n° 02/2021, nos termos da fundamentação acima, com publicação de novo edital na modalidade Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, sendo vedada a utilização de qualquer critério de julgamento (menor preço, melhor técnica, menor técnica e preço, etc.) face inviabilidade de competição.**

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 31 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO SCHMITZ  
LEILOEIRO OFICIAL  
JUDESC n. AARC/159  
CPF 945.659.100-04  
RG 2032564704 (SJS/RS)



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



**DECRETO Nº 1.344/2021**

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO  
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
TOMADA DE PREÇO Nº 35/2021 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**AGNALDO DERESZ**, Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, de 11 de dezembro de 1997, e em especial a Lei Federal nº 8.666/93:

**CONSIDERANDO** o Poder de Império Administrativo de unilateralmente impor sua vontade para almejar o interesse público;

**CONSIDERANDO** o poder de a Administração revogar seus próprios atos de acordo com a oportunidade e conveniência administrativa.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica cancelada a licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 035/2021, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 35/2021, por razões de interesse público, pautado na oportunidade e na conveniência.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, SC, 29 de março de 2021.

*Aginaldo Deresz*  
**AGNALDO DERESZ**  
Prefeito Municipal

Este ato foi registrado e Publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.  
Ass. Resp.

Publicado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ no Diário Oficial dos Municípios, conforme art. 89 da Lei Orgânica Municipal.  
Prefeitura Municipal de Barra Bonita- SC.